



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010559/00-57
Recurso nº. : 130.430
Matéria : IRPF – EX.: 2001
Recorrente : MARIA ROSALVA PRIMO SOARES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA – CE
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.829

IRPF - RENDIMENTOS DECORRENTES DE PENSÃO - PENSIONISTA ACOMETIDA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE - A teor do disposto na Lei nº 9.250/95 (art. 30, §1º) é pressuposto da isenção ser a moléstia incapacitante comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não estabelece a lei gradação de preferência entre os laudos das diferentes esferas da Administração, muito menos entre órgãos da mesma esfera. Por conseguinte, o laudo do INSS só mereceria contestação, mediante decisão fundamentada, se e quando presentes nos autos elementos de convicção que permitissem concluir por sua imprestabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ROSALVA PRIMO SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010559/00-57
Acórdão nº. : 102-45.829
Recurso nº. : 130.430
Recorrente : MARIA ROSALVA PRIMO SOARES

RELATÓRIO

MARIA ROSALVA PRIMO SOARES, já qualificada nos autos, requereu à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza que lhe fosse reconhecida a isenção, para fins de imposto de renda, de seus rendimentos provenientes de pensão deixada por morte de seu marido, servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir de janeiro de 2000, com restituição dos montantes retidos na fonte nos meses de fevereiro a maio. Juntou documentos, a saber, laudo pericial do INSS, prontuário hospitalar e atestado de clínica particular.

A autoridade preparadora encaminhou a Requerente ao Serviço Médico do Ministério da Fazenda no Ceará, que emitiu os pareceres de fls. 36 e 38/40, com base nos quais a DRF indeferiu o pedido vestibular (fls. 41).

Em manifestação à Delegacia de Julgamento de Fortaleza (fls. 45), a Requerente sustentou a competência do serviço médico da fonte pagadora para emitir o laudo pericial e a afronta ao princípio da legalidade no ato da Receita Federal de revogar laudo emitido nos estritos termos da legislação pertinente.

A DRJ/Fortaleza, por sua 1ª Turma proferiu decisão (fls. 50) pela procedência parcial do pedido. Após discorrer sobre a legislação de regência, o voto condutor da decisão entendeu de considerar isentos os rendimentos auferidos no período entre a emissão do primeiro laudo e do segundo, que o revogou (maio/2000 a setembro/2000).

Em recurso a este Conselho (fls. 69), renova a Requerente, em linhas gerais, os argumentos anteriormente expendidos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010559/00-57
Acórdão nº. : 102-45.829

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Merece reparos a decisão de primeiro grau ao pretender conciliar o laudo médico inicialmente emitido pelo INSS com aquele emitido por Junta Médica do Ministério da Fazenda.

Em verdade, os laudos são inconciliáveis: pelo primeiro (fls. 13), datado de 16.06.2000, a Recorrente apresenta quadro clínico invalidante por doença especificada em lei; pelo segundo (fls. 36), datado de 6 de setembro seguinte, a doença não se manifesta há 20 (vinte) anos. Nessas condições, ambos os laudos, por constatarem fatos diferentes para o mesmo período de tempo, não podem ser considerados corretos, como pretenderam os julgadores de primeiro grau e, portanto, não faz sentido considerar isentos os rendimentos de pensão apenas no interregno entre um e outro.

A teor do disposto na Lei nº 9.250/95 (art. 30, §1º) é pressuposto da isenção ser a moléstia incapacitante comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não estabelece a lei gradação de preferência entre os laudos das diferentes esferas da Administração, muito menos entre órgãos da mesma esfera (INSS e Ministério da Fazenda, como nos autos).

Por conseguinte, o laudo inicial do INSS só mereceria contestação, mediante decisão fundamentada, se e quando presentes nos autos elementos de convicção que permitissem concluir por sua imprestabilidade. E, ademais, somente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010559/00-57
Acórdão nº. : 102-45.829

poderia ser contraditado por laudo precedido de perícia médica dotada de rigor técnico inquestionável e não por documento lavrado com base em simples entrevista e em exame do processo e do prontuário médico da Recorrente.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES